



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE
INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PROCESSO 2010.72.56.004167-6.
ORIGEM: SC – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA.
EMBARGANTE: EVERSON FERNANDO SUZIN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL.
RELATOR NA TNU: LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

VOTO / EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. O VOTO CONDUTOR DO JULGADO CONTEMPLA PEDIDO NÃO REALIZADO E DEIXA DE SE PRONUNCIAR SOBRE PEDIDO CONTIDO NA LIDE DESDE A SUA INSTAURAÇÃO. PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS TAMBÉM SEM SOLUÇÃO. RESOLVIDOS E INDEFERIDOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

O embargante tem razão quando alega que houve duas omissões no julgamento do Pedilef.

Embora tenha contemplado em meu voto a possibilidade da “compensação dos valores recolhidos a tal título no último quinquênio anterior ao ajuizamento”, não era este o pedido formulado nestes autos, mas sim a condenação do beneficiado, o FNDE, à restituição dos mesmos valores.

Obviamente que a impossibilidade da compensação não poderia mesmo significar a desobrigação da vencida em restituir os valores que cobrou a maior do vencedor, mas melhor que fique explicitada a solução conforme constou no pedido formulado pelo contribuinte.

Assim, **acolho os embargos neste ponto** para integrar aquele voto-ementa do Pedilef para explicitar a obrigação do FNDE, aqui representado pela ora embargada, em pagar-lhe, por restituição, os valores que lhe foram descontados desde cinco anos antes do ajuizamento, apenas alterando a sistemática da compensação pela execução do crédito tributário.

Quanto ao segundo ponto, o pedido de condenação do FNDE, representado pela ora embargada, em honorários advocatícios sucumbenciais, **acolho os embargos neste ponto, mas indefiro o pedido em si**, porquanto o STF tem diversos julgados em que negados os honorários advocatícios sucumbenciais nas hipóteses de recorridos vencidos, e tal ocorre porque no sistema dos Juizados a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais se dá com o caráter meramente punitivo aos recorrentes recalitrantes, que se utilizam dos recursos para protelar o cumprimento dos julgados, mas não nas hipóteses em que a parte vence e não deu causa a qualquer embaraço, ainda que a reviravolta a torne vencida.



**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Destaco como exemplo apenas a seguinte decisão, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 506.417/AM, decidido em 10/05/2011, pela 1ª Turma do STF, relator o Ministro Dias Toffoli:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Decisão que dá provimento a recurso em processo que tramitou por Vara do Juizado Especial Federal. Pretendida condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Inadmissibilidade. 1. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado, em processos dos Juizados Especiais, nas hipóteses em que o recorrido restar vencido. 2. Inteligência da norma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 aplicável aos Juizados Especiais da Justiça Federal, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 506417 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-04 PP-00636)

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e acolhê-los, para integrar aquela decisão com a presente, nos termos acima citados.**

Brasília, 04 de setembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Claudio Flores da Cunha'.

**Luiz Claudio Flores da Cunha
Juiz Federal
Relator**



**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais **conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e acolhê-los** nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz Claudio Flores da Cunha'.

**Luiz Claudio Flores da Cunha
Juiz Federal
Relator**



**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO**

Presidente da Sessão: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Embargante: EVERSON FERNANDO SUZIN
Proc./Adv.: SILVIO LUIZ DE COSTA

Embargado(a): FAZENDA NACIONAL
Proc./Adv.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Origem: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
Proc. Nº.: 2010.72.56.004167-6

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram do julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO MOREIRA ALVES, MARISA CUCIO, ANA BEATRIZ PALUMBO, FLORES DA CUNHA, KYU SOON LEE, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, ROGÉRIO GONÇALVES DE ABREU, em substituição ao(à) Juiz(a) Federal JANILSON SIQUEIRA, MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, em substituição ao(à) Juiz(a) Federal GLÁUCIO MACIEL e FREDERICO KOEHLER, em substituição ao(à) Juiz(a) Federal ANDRÉ CARVALHO.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)